

REFERENDO NA PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de referendo à decisão cautelar por mim proferida, a partir da análise de representação formulada pela Polícia Federal por meio da qual a autoridade policial pugna (i) pela decretação de prisão preventiva, (ii) pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, (iii) pelo

afastamento de função pública de investigados e *(iv)* pela suspensão de atividades econômicas de pessoas jurídicas, no âmbito das investigações decorrentes da denominada “Operação Compliance Zero”.

2. A representação foi apresentada com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, tendo por objetivo assegurar a regularidade das investigações que apuram a prática de *(i)* crimes contra o sistema financeiro nacional, *(ii)* corrupção ativa e passiva, *(iii)* organização criminosa, *(iv)* lavagem de dinheiro, *(v)* violação de sigilo funcional, *(vi)* fraude processual e *(vii)* obstrução de justiça.

3. As investigações apontam que o Banco Master, controlado por DANIEL BUENO VORCARO, estruturou esquema de captação agressiva de recursos mediante emissão de CDBs com rentabilidade muito superior à média de mercado, direcionando os valores obtidos para operações financeiras de alto risco, aquisição de ativos de baixa liquidez e estruturação de fundos vinculados ao próprio conglomerado econômico.

4. Segundo a autoridade policial, o esquema investigado apresenta quatro núcleos principais de atuação: *(i)* Núcleo financeiro, responsável pela estruturação das fraudes contra o sistema financeiro; *(ii)* Núcleo de corrupção institucional, voltado à cooptação de servidores públicos do Banco Central; *(iii)* Núcleo de ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro, com utilização de empresas interpostas; *(iv)* Núcleo de intimidação e obstrução de justiça, responsável pelo monitoramento ilegal de adversários, jornalistas e autoridades.

5. As investigações também apontam que o grupo criminoso mantinha estrutura de vigilância e coerção privada, denominada “A Turma”, destinada à obtenção ilegal de informações sigilosas e à intimidação de críticos do conglomerado financeiro.

6. Diante desses elementos, a Polícia Federal requereu a decretação de prisão preventiva de parte dos investigados, bem como a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em relação aos demais envolvidos.

7. Concedida vista dos autos ao MPF em 27 de fevereiro do corrente ano por 72 horas (e-Doc. 11), o prazo escoou *in albis* em 02/03/2026, às 20h27, conforme certidão contida no e-Doc. 15. No dia seguinte, quando já decorrido o prazo para manifestação, a Procuradoria-Geral da República protocoliza petição no seguinte sentido:

O prazo exíguo, contado em horas, cogitado para a manifestação do Ministério Público é de impossível atendimento pelo titular da ação penal. O encaminhamento dos autos acompanhado do pedido de cota do *parquet* envolve situações relacionadas a dez pessoas físicas e a cinco pessoas jurídicas, envolvidas em fatos de alta complexidade e se refere a pedidos de medidas drásticas, de mais intensa interferência sobre os mais elementares direitos fundamentais dos investigados.

Não se entrevê no pedido, nem no encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República, a indicação de perigo iminente, imediato, que induza a extraordinária necessidade de tão rápida e necessariamente sucinta análise do pleito.

Requeiro, por isso, que as providências aguardem a manifestação do titular da ação penal a ser enviada **no mais breve tempo possível.**

Assinalo que **antes dessa análise, a Procuradoria-Geral da República não pode ser favorável aos pedidos cautelares, não podendo aboná-los.** (e.Doc. 13 – os destaques não constam do original)

8. Em seguida, proferi decisão, deferindo os pedidos formulados pela autoridade policial para decretar a prisão preventiva dos investigados: (i)

DANIEL BUENO VORCARO; (ii) FABIANO CAMPOS ZETTEL; (iii) LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO; e (iv) MARILSON ROSENO DA SILVA.

9. Decreei, também, na linha do que pleiteado pela Polícia Federal, as seguintes medidas judiciais diversas da prisão em relação aos seguintes investigados:

“107.1. Em relação ao investigado **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, **DETERMINO** a: (i) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) **Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); (iii) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iv) **suspensão do exercício de função pública exercida junto ao Banco Central** (art. 319, VI, do CPP); (vi) **monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.2 Em relação ao investigado **BELLINE SANTANA**, **DETERMINO** a (i) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); (ii) **Proibição de frequentar** ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); (iii) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iv) **suspensão do exercício de função pública**

exercida junto ao Banco Central (art. 319, VI, do CPP); **(vi) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.3 Em relação ao investigado **LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP).

107.4 Em relação à investigada **ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA, DETERMINO** a: **(i) Proibição de manter contato**, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados **na Operação Compliance Zero** (art. 319, III, do CPP); **(ii) Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); **(iii) monitoração eletrônica** por meio de tornozeleira como forma de assegurar o cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP)."

10. Defiri, outrossim, com alicerce no art. 319, VI, do CPP, o pedido formulado pela Polícia Federal para suspensão, por tempo indeterminado, das atividades das seguintes sociedades empresárias listadas nas fls. 159-160 e 163 do e-Doc. 1: **(i) VARAJO CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA,** **(ii) MORIAH ASSET**

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., (iii) SUPER EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.; (iv) KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.; e (v) KING MOTORS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

11. A Polícia Federal informou nos autos que, no cumprimento das medidas cautelares determinadas em desfavor de LUIZ PHILLIPI MACHADO DE MORAES MOURÃO, foi constatado estado de flagrância em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tendo sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante em seu desfavor. De acordo com o ofício encaminhado pela PF:

“Conforme consignado no Auto de Prisão em Flagrante, durante as diligências realizadas na residência do investigado, situada na Rua Engenheiro Senna Freire, nº 480, bairro São Bento, Belo Horizonte/MG, foi localizada **pistola calibre .380, municiada, acompanhada de carregadores e munições, sem registro nos sistemas oficiais**, circunstância que motivou a lavratura do flagrante.”

12. No mesmo ofício, a autoridade policial reportou ainda que durante a custódia do preso nas dependências da Unidade de Trânsito de Presos – UTP, da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, foi registrado evento de autolesão praticado pelo custodiado. A situação demandou o acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

13. Posteriormente, a autoridade policial encaminhou os relatórios das diligências, elaborados após o devido cumprimento das determinações fixadas na parte dispositiva da decisão cautelar. De relevante para o exame do referendo da decisão, destaca-se que foram encontradas com o ex-policial Marilson Roseno duas armas de fogo, além da identificação de

outras também sob sua propriedade, bem como carregadores e munições.

14. A defesa do investigado Daniel Bueno Vorcaro interpôs Agravo Regimental em face da decisão ora submetida a referendo, requerendo a revogação da sua prisão preventiva.

15. Por fim, registra-se que, diante do falecimento do investigado Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, enquanto estava custodiado pela Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, através do Ofício nº 1191991/2026 - NO/DREX/SR/PF/MG, a autoridade policial comunicou a instauração de investigação autônoma, para apurar as hipóteses de eventual crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122 do Código Penal), não se descartando, *“neste estágio, a necessidade de ampliar a linha investigativa para outras tipificações penais eventualmente incidentes, inclusive tentativa de homicídio, a depender da evolução da prova técnica e testemunhal”*.

É o relatório.